

Jus Scriptum

EDITORIAL

A história de uma revista

A scientific journal and its history

Cláudio Cardona

ARTIGOS

Os juízes municipais no Brasil Império

Municipal judges in Brazilian Empire

Maria Cristina Carmignani

O fim do anonimato do doador através do direito à identidade pessoal no acórdão nº 225/2018

The end of donor anonymity through right to personal identity in judgment no. 225/2018

Giovanna Canelas

O conteúdo jurídico-normativo do direito fundamental à alimentação no contexto da sustentabilidade ambiental e social

The legal-normative content of the fundamental right to food in the context of environmental and social sustainability

Eduardo Alvares de Oliveira

O ministério público e a tutela dos direitos fundamentais no âmbito da justiça constitucional no Brasil e em Portugal

The Public Prosecution and the protection of fundamental rights within the framework of constitutional justice in Brazil and Portugal

Mona Lisa Duarte Aziz

A proteção de dados pessoais na pandemia de covid-19: breves notas sobre contact tracing apps e o direito à privacidade na era da vigilância

The personal data protection in COVID-19 pandemic: short notes about contact tracing apps and the right to privacy in the Age of Surveillance

Felipe Müller Dornelas

HOMENAGENS

Homenagem in memoriam do Professor Doutor Zeno Velloso

Cláudio Cardona

Zeno era jurista

Caio Brilhante Gomes

Zeno Velloso entre "aqueles que se vão da lei morte libertando"

Eduardo Vera-Cruz Pinto

Revista Jurídica
NELB

Jus Scriptum



NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro



jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA
Ano 16 • Volume 6 • Número 1
Abr/Jun 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Gabiellen Carmo, Diretora Científica do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Lilian Márcia Balmant Emerique
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Luciana Costa da Fonseca
Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Sílvia Gabriel Teixeira

Revista Jurídica
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro



NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2020/21

Direção Geral

Diretoria Executiva

André Brito, Presidente

Rodrigo David, Vice-Presidente

Maria Eduarda Ribeiro, Secretária-Executiva

Rebecca Rossato, Tesoureira

Secretarias Especiais da Presidência:

Alicia Massoti, Secretária da SEACAD

Caio Brilhante, Secretário de Meio Ambiente (SEMA)

Filipe Vigo, Secretário de Mestrados, Doutoramento e
Empregabilidade (SEMIDE)

Rodrigo David, Secretário de Licenciatura (SEL)

Diretoria Científica

Gabriellen Carmo, Diretora Científica

Paulo Rodrigues, Diretor Científico

Laura Viana, Diretora-Adjunta

João Villaça, Diretor-Adjunto

Laura Dutra, Assessora

Maria Luiza Carpinteiro, Assessora

Diretoria de Eventos

Leandra Freitas, Diretora de Eventos

Sandro Parente, Diretor de Eventos

Emmanuel Matheus, Diretor-Adjunto

Luana Lara, Diretora-Adjunta

Joice Carmo, Diretora-Adjunta

Letícia Bittencourt, Assessora

Nicole Lintz, Assessora

Eric Alejandro, Assessor

Diretoria de Comunicação

Maria Luiza Ximenes, Diretora de Comunicação

Victor Gabriel, Diretor de Comunicação

Bruna Lebre, Diretora-Adjunta

Isabelle Carvalho, Diretora-Adjunta

Rafaela Mascaro, Assessora

Matheus Morais, Assessor

Diretoria de Apoio Pedagógico

Mileny Silva, Diretora Pedagógica

Roberta Viana, Diretora Pedagógica

Camila Henriques, Diretora-Adjunta

Iago Leal, Diretor-Adjunto

Jéferson Nicolau, Diretor-Adjunto

Ana Krum, Assessora

Larissa Lopes, Assessora

Natália Farinha, Assessora

Assembleia Geral

Cláudio Cardona, Presidente

Maria Eduarda Ribeiro, Primeira-Secretária

Thais Sousa, Segunda-Secretária

Conselho de Presidentes

Elizabeth Lima, Presidente

Henrique Barbosa

Cláudio Cardona

Conselho Fiscal

Maria Mariana Moura, Presidente

Luis Otávio Lara

Thais Sousa

nelb.pt



REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA
Ano 16 • Volume 6 • Número 1
Abr/Jun 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

EDITORIAL

A história de uma revista
A scientific journal and its history
Cláudio Cardona

ARTIGOS

Os juízes municipais no Brasil Império
Municipal judges in Brazilian Empire
Maria Cristina Carmignani

O fim do anonimato do doador através do direito à
identidade pessoal no acórdão nº 225/2018
The end of donor anonymity through right to personal identity in judgment no. 225/2018
Giovanna Canellas

O conteúdo jurídico-normativo do direito fundamental à
alimentação no contexto da sustentabilidade ambiental e social
*The legal-normative content of the fundamental right to food in the context of
environmental and social sustainability*
Eduardo Alvares de Oliveira

O ministério público e a tutela dos direitos fundamentais no âmbito
da justiça constitucional no Brasil e em Portugal
*The Public Prosecution and the protection of fundamental rights within the framework of
constitutional justice in Brazil and Portugal*
Mona Lisa Duarte Aziz

A proteção de dados pessoais na pandemia de covid-19: breves notas
sobre contact tracing apps e o direito à privacidade na era da vigilância
*The personal data protection in COVID-19 pandemic: short notes about contact tracing
apps and the right to privacy in the Age of Surveillance*
Felipe Müller Dornelas

HOMENAGENS

Homenagem in memoriam do Professor Doutor Zeno Veloso
Cláudio Cardona

Zeno era jurista
Caio Brilhante Gomes

Zeno Veloso entre “aqueles que se vão da lei morte libertando”
Eduardo Vera-Cruz Pinto



OS JUÍZES MUNICIPAIS NO BRASIL IMPÉRIO

MUNICIPAL JUDGES IN BRAZILIAN EMPIRE

Maria Cristina Carmignani¹

1. Introdução

O presente artigo é fruto de pesquisa voltada ao estudo do sistema judiciário luso-brasileiro e da docência na disciplina de História do Direito Luso-brasileiro, ministrada na graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O estudo do período colonial² demonstrou a importância da administração municipal e suas implicações no âmbito judicial, representado pela figura dos juizes da terra, ou ordinário, que aplicavam o direito costumeiro local.

Essa estrutura administrativa e judicial municipal fez com que prevalecessem os interesses da comunidade local, tendo em vista a aplicação de um direito eminentemente local.

Com o decorrer dos anos, especialmente com a vinda da família real e da Corte portuguesa, o controle e a ingerência do governo metropolitano foram se acentuando, cerceando a autonomia das elites locais com um novo aparato judicial e administrativo.

Mesmo com a independência do Brasil essa estrutura judicial, de matiz portuguesa, será mantida, iniciando-se o processo de transformação das instituições judiciárias com a

¹ Professora Doutora de História do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutora, Mestre e Especialista pela mesma Faculdade. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito das Fontes", cadastrado no CNPQ, voltado ao estudo da História do Direito luso-brasileiro, a História do Processo Civil e da Organização Judiciária brasileira.

² Azevedo, Luiz Carlos e Carmignani, Maria Cristina da Silva. A organização Judiciária no Brasil Colônia, Revista UNIFIEO – Ano 2, n. 3 (2000) – Osasco. P. 35/42. Carmignani, Maria Cristina. A Justiça no Brasil Colônia, Revista da Faculdade de Direito da USP – Ano. 2018.Vol. 113. P. 45/75

Constituição de 1824, quando alguns órgãos são suprimidos, tais como a Casa da Suplicação, e outros alterados.

No entanto, com a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832 toda a organização judiciária brasileira foi reformulada, reorganizando-se a justiça criminal, com extensão ao cível, substituindo os juízes ordinários e juízes de fora pelos juízes de paz (natureza conciliatória), juízes de direito (atuação na Comarca) e os juízes municipais (que atuavam no termo), dentre outros.

A introdução dos juízes municipais, assim como dos juízes de paz, mostra a preocupação (inicialmente) no período imperial em se buscar uma descentralização e democratização da administração da justiça, tendo em vista o centralismo predominante no período pré-independência e durante o 1º reinado, que levava a um distanciamento da população.

Desta forma, iremos procurar trazer uma contribuição ao estudo da historiografia jurídica, mais uma vez no âmbito da organização judiciária, estudando o âmbito de atuação desses juízes municipais durante o Império.

2. Antecedentes históricos

O Brasil, no período colonial, não conheceu a figura dos juízes municipais, não obstante esse período tenha sido marcado por uma importância acentuada das Câmaras Municipais e do direito local, especialmente durante o sistema das Capitâneas Hereditárias²³.

Essa condição da colônia concedeu uma esfera significativa de poder aos municípios, cuja autonomia estava intimamente ligada ao grau de ingerência da metrópole, por meio de seus órgãos oficiais, o que variou ao longo do período, de acordo com a conjuntura política e econômica.

Para tanto, dentro da organização municipal, com autonomia para realizar julgamentos e para aplicar o direito costumeiro e o direito local, encontrava-se a figura do juiz ordinário, ou juiz da terra, que em conjunto com os vereadores constituíam os juízes de 1º instância no Brasil.

A regulamentação dessa forma de administração mu-

²³ Ver a respeito da organização judiciária e o direito no período do Brasil Colônia, CARMIGNANI, Maria Cristina. *A Justiça no Brasil Colônia*, op. cit

nicipal encontrava-se descrita nas Ordenações do reino – Manuelinas e Filipinas – que tiveram aplicação no Brasil⁴.

O controle e a ingerência do governo metropolitano foram se acentuando com o decorrer dos anos, o que se consolidou com a vinda da família real e da Corte portuguesa, trazendo consigo instituições que antes só existiam em solo português, tais como a Casa da Suplicação e o Desembargo do Paço, dentre outras, fazendo prevalecer em definitivo as leis e determinações régias, assim como a presença dos juizes letrados.

Com o Brasil independente de Portugal, fazia-se necessário a construção de um arcabouço jurídico próprio, para consolidar a autonomia do Império.

A Lei de 20/10/1823 estabelecia que as Ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821 permaneceriam vigentes no Brasil, o que incluía a organização judiciária.

A Constituição Imperial, principal criação do governo imperial sob o ponto de vista da formulação política administrativa do Estado, deu início à modificação da estrutura judicial brasileira, antes reflexo da estrutura portuguesa.

O art. 179, inciso XVIII da Constituição imperial determinavaque: “*Organizar-se-há quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça e Equidade*”.

Assentadas as bases do novo regime, havia a necessidade de novas leis para administração e distribuição da justiça, com a extinção de alguns órgãos coletivos e singulares, bem como a reforma de outros, tais como:

- Extinção da Casa da Suplicação (criada em 1808 – elevação do Tribunal da Relação do RJ); Desembargo do Paço; Juntas do comércio;
- Mantidas os Tribunais das Relações, Supremo Tribunal Militar, Juntas da Fazenda; juizes de fora, juizes ordinários, juizes de órfãos, os ouvidores e corregedores;

⁴ A respeito das Ordenações do Reino de Portugal, aplicadas aqui no Brasil até a formação de um direito próprio brasileiro, ver POVEDA, Ignácio Maria, Ordenações do reino de Portugal. São Paulo, Rev. Da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, n. 89, jan/dez 1994

- Consagração do júri – artigos 151/152 da CF. (competência cível e criminal);
- Criação do Supremo Tribunal de Justiça (em substituição à Casa da Suplicação) – artigos 163/164 CF. – instituído efetivamente em 18/9/1828 (Rio de Janeiro);
- Instituição do juizado de paz (Lei 15/10/1827) – artigos 161/162 da CF. (atribuições de conciliação e outras de caráter administrativo e policial);

Verifica-se que no processo de independência do Brasil, a modificação dos órgãos jurisdicionais teve uma importância muito grande, tendo sido o primeiro passo rumo à desvinculação da antiga Metrópole, antecedendo à elaboração de um direito nacional, que decorreu das codificações ordinárias, fruto da formação e amadurecimento de uma elite jurídica própria brasileira.

Nesse percurso, foi o Código de Processo Criminal do Império, promulgado em 1832, que transformou o processo e a organização judiciária brasileira, tornando o processo mais flexível, *eliminando formalismos desnecessários e recursos excessivos, tudo para favorecer uma prestação jurisdicional mais racional e célere e menos dispendiosa*⁴⁵.

3. O Código de Processo Criminal de 1832

Projeto de Manoel Alves Branco, o Código de Processo Criminal do Império, além de estabelecer novas formas do procedimento penal, alterando aquelas herdadas da legislação portuguesa, tratou também da organização judiciária, modificando os juízos de primeira instância.

O Código de Processo Criminal pôs fim ao sistema judiciário colonial, extinguindo a figura dos juízes coloniais, ouvidores, etc., uma vez que dispunha não apenas sobre processo, como se disse acima, mas também sobre a administração da justiça, tratando dos procedimentos e competências dos novos juízes do sistema.

Segundo Lenine Nequete⁶, o Código de Processo Cri-

⁵ AZEVEDO, Luiz Carlos de et al. Lições de História do Processo Civil Lusitano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 178.

⁶ O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência – I – Império. Livraria

minal foi “obra de um desses surtos do espírito liberal dos brasileiros, que tantas vezes irrompeu no decurso da história pátria; que irrompera na Constituinte de 1823, violentamente dissolvida pelo primeiro Imperador, e que, mais tarde, de novo irromperia na revolução de 1831”.

Nesse mesmo sentido, Luiz Carlos de Azevedo⁷ afirma que o Código de Processo Criminal *marcou época em razão da primorosa redação e de seu conteúdo liberal – trazia como título à parte (título único) a Disposição provisória acerca da administração da justiça civil.*

Haroldo Valladão⁸ igualmente ressalta a importância do Código na emergente cultura jurídica brasileira, “(...) *inspirando-se no liberalismo das instituições inglesas, organizando o júri já consagrado na Constituição de 1824, e dando entrada na legislação do país ao grande remédio do habeas corpus, já mencionado no Código Criminal de 1830, banuiu o bárbaro processo inquisitorial, que era o das Ordenações do Livro V, e adotou o processo acusatório, pelo qual o acusador deve provar a acusação, sob pena de ser absolvido o réu.*”

César Tripoli⁹ também aponta o valor jurídico do Código, considerando “*o sistema processual adotado e as instituições mais modernas e universais nele consagradas, para aquilatar-se a importância do mesmo, expoente, aliás, da cultura jurídica que caracterizava a intelectualidade da época. (...) Pelo aspecto técnico, não se pode negar, a este Código, o dote da simplicidade e clareza, eis que sistematizou a Justiça criminal, de molda a infundir, na alma nacional, um salutar sentimento de tranquilidade e de segurança.*”

Foi na primeira parte do Código de Processo Criminal do Império que se tratou da nova organização judiciária, com a extinção dos Juizes de Fora e Ordinários, Ouvidores de Comarca, Corregedores do Cível e do Crime, Juntas de Justiça e Conselho da Fazenda criando, em substituição, a figura dos Juizes como magistrados em 1ª instância: Juizes de Direito, Juizes Municipais e Juizes de Paz (criados pela Constituição do Império).

Sulina Editora: Porto Alegre, RS, 1973, p. 51.

7 Op. Cit., p. 178.

8 in História do Direito – especialmente do direito brasileiro. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos. 1980, p.133.

9 In História do Direito Brasileiro, São Paulo: RT, 1936-1974. Volume II. 1º Tomo, p. 289.

Da estrutura anterior, herdada do direito português, foram mantidos as Juntas da Fazenda e os Juizes de órfãos, bem como em 2^a. Instância os Tribunais das Relações.

Nessa nova estrutura, foram ainda introduzidos os Tribunais do Comércio, criados pelo Código Comercial de 1850,¹⁰ que atuavam em 1^o e 2^a instâncias, apenas para julgar causas mercantis, além do Supremo Tribunal de Justiça, em substituição à Casa da Suplicação, criado pela Constituição do Império.

Em tais condições, assim se estruturou a organização judicial no Império: em 1^a instância, Juizes de Direito, Juizes Municipais e Juizes de Paz, além da figura do Promotor de Justiça; em 2^a. Instância os Tribunais das Relações e por fim, o Supremo Tribunal e Justiça.¹¹

Como ainda não havia um Código de Processo Civil, o que veio a ocorrer apenas na República (1939), as disposições do Código de Processo Criminal foram estendidas ao Civil, que até então era regulado pelo Livro III das Ordenações Filipinas (até o advento do Regulamento 737, que tratava do processo aplicado nos Tribunais do Comércio).

O Código de Processo Criminal continuou prestigiando o fortalecimento das autoridades locais¹², por meio dos juizes locais, aumentando as atribuições dos juizes de paz e criando os juizes municipais.

O período regencial, no qual foi elaborado o Código de Processo Criminal, foi bastante tumultuado, e teve como ponto central dos debates a questão da centralização e des-centralização do poder.

Segundo Boris Fausto¹³, *“Naqueles anos, estive em jogo a unidade territorial do país, e os temas da centralização de da des-*

10 Os Tribunais do Comércio perderam as suas funções como órgãos do Poder Judiciário em 1873, por meio do Decreto n. 2.342/1873, que os enquadrou como órgãos administrativos de registro de atos comerciais. Ver a respeito, MARTNS FILHO, Evolução Histórica da estrutura Judiciária Brasileira – in Revista do TST, Brasília, Vol. 65, n.1, out/dez 1999.

11 A respeito das atribuições do Supremo Tribunal de Justiça, instituído em substituição à Casa da Suplicação, ver CARMIGNANI, Maria Cristina. O Precedente Judicial na História do Direito Lusó- Brasileiro. In Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci, Organizadores Flávio Luiz Yarshell e outros, p. 413/423, Salvador, 2018, Ed. JusPODIVM

12 Ver a respeito dos juizes de paz, ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. Direito Judiciário brasileiro, 5^a. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p.89.

13 In História concisa do Brasil, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2001. P.86

centralização do poder, do grau de autonomia das províncias, da organização das forças armadas assumiram o centro do debate político. As reformas realizadas pelos regentes são também um bom exemplo das dificuldades de se adotar uma prática liberal que fugisse aos males do absolutismo”.

Mary Del Priore¹⁴ afirma que *“na prática, portanto, a abdicação significava a transferência do poder para as elites regionais, tendo em vista que o cargo máximo do governo – inicialmente na forma de regência trina (ou seja, composto por três regentes) e, depois, na forma da escolha de um único regente, como foi Diogo Feijó (1835-37) e Araújo Lima (1837-40)-, passou a ser definido via eleição. A descentralização, porém, ao contrário do imaginado, acentuou ainda mais as tendências separatistas”.*

O espírito liberal do período apontava para um processo de descentralização do poder, que irá se refletir na estrutura judicial, como aponta José Murilo de Carvalho¹⁵, como forma de reação à antiga magistratura considerada representativa do velho estilo absolutista.

Antonio Francisco de Paula Souza¹⁶, ao discorrer sobre o federalismo como forma mais apropriada de governo para se alcançar a descentralização, ressalta a importância da ação dos municípios nesse contexto:

“... A descentralização administrativa liberta o cidadão das peias que o prendem ao governo. Este se transforma em mero agente do povo soberano. E por isso perde grande parte dessas prerrogativas e privilégios que até agora tem possuído. Além disso com a descentralização falta-lhe esse mecanismo pesado e lento, mas indispensável para ganhar eleições e mistificar os cidadãos, e o torna portanto menos poderoso. Os cidadãos se transformam de pupilos em fiscais dos actos do governo, e não se mostrarão tão pródigos em ovações e servilismos.”

Nesse contexto, duas novas magistraturas são representativas desse processo de descentralização, os juízes de paz e os juízes municipais.

Segundo Thomas Flory,¹⁷ a introdução dos juízes de

¹⁴ In Uma Breve História do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010. P. 167

¹⁵ In A Construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: UFRJ: Relume-Dumará, 1996, p. 158.

¹⁶ In A república federativa no Brasil. São Paulo: Typ. do Ipiranga, 1869. p. 11.

¹⁷ El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 81.

paz, eleitos – criados pela Constituição Imperial e regulamentados pela Lei de 15 de outubro de 1827 – marca a primeira reforma do sistema judiciário no Brasil.

Foram extensos os poderes concedidos a essa magistratura, que não passava pela indicação do Imperador, figurando como um representante do povo, não letrado, cujas atribuições não se limitavam apenas a promover conciliações, como se vê dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Art 1º Em que cada umas das freguezias e das capellas filiaes curadas, haverá um Juiz de Paz e um supplente para servir no seu impedimento, emquanto se não estabelecerem os districtos, corforme a nova divisão estatística do Imperio.

Art 2º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Camaras.

Art 3º Podem ser Juizes de Paz os que podem ser eleitores.

.....
Art 5º Ao Juiz de Paz compete:

§ 1º Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente e sendo outrosim o procurador munido de poderes illimitados.

§ 2º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$000, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na forma do paragrapho antecedente.

§ 3º Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os a fim de que nelles se mantenha a ordem; e em caso motim deprecar a força armada para rebatel-o, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá logar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo menos tres vezes para se recolherem as suas casas, e não obedecrem.

§ 4º Fazer pôr em custodia o bebedo, durante a bebedice.

§ 5º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebedos por vicio, turbulentos, e meretriz escandalosas, que perturbam o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 6º Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem.

§ 7º Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§ 8º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo a sua presença para interrogal-o à vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o deliquente, fazer prendel-o na conformidade da lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao juiz Criminal respectivo.

§ 9º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-o, quando se acharem no seu districto; podendo em noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10º Fazer observar posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

Mesmo com o advento do Código de Processo Criminal do Império os juizes de paz mantiveram essas atribuições, mas a partir do 2º. Reinado tem inicio um processo de centralização do poder, voltado a conquistar apoio para a Regência, o que irá se refletir mais uma vez nas instituições juridicas.

Nas palavras de Boris Fausto¹⁸, “*o tema da centralização ou da descentralização do poder dividiu conservadores e liberais. Porém na prática essa divisão foi relevante na década de 1830, quando as duas tendências ainda não chegavam a ser partidos. As medidas do “regresso” e a maioria de Dom Pedro, promovida pelos próprios liberais, assinalaram a vitória do modelo centralizador. Daí para frente, os dois partidos aderiram a ele, embora os liberais insistissem da boca para fora em defender a descentralização*”.

Com a ascensão de D. Pedro II ao trono, por meio do Ato Adicional que antecipou a sua maioria, várias medidas de regresso foram tomadas, tais como o restabelecimento do Conselho de Estado, a supressão do principio eletivo, e a reforma do Código de Processo Criminal voltado a fazer com que todo o aparato administrativo e judiciário voltasse ao controle do governo central, reforçando a figura do imperador.¹⁹

Mary Del Priore²⁰ também destaca esse processo, aduzindo que “*ao cabo de uma década, as instituições e articulações políticas dos dirigentes do Império foram suficientemente eficazes a ponto de sufocar os revoltosos e convencer as elites locais da im-*

18 In op.cit., p. 98.

19 Nesse sentido, ver Boris Fausto, op. Cit., p. 94/95.

20 In O Livro de Ouro da História do Brasil. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. p. 219.

portância e viabilidade do projeto centralizador. Nesse sentido, 1850 representa um marco do que se planejava desde o “golpe da maioria”. Pode-se mesmo afirmar que esse ano consolida 1822: finalmente cessam os projetos de independência “alternativa” liderados pelas oligarquias provinciais, e a monarquia firma-se como o sistema político que garante a manutenção da unidade territorial herdada do período colonial.”

Nas discussões travadas na Assembleia Geral a respeito do Projeto de lei que deu origem a essa reforma, as palavras do Ministro Paulino José Soares de Souza²¹ retratam bem o espírito centralizador da época e os problemas que decorreram do excesso de poder concedidos às autoridades locais:

“(…) quem tiver meditado por um pouco sobre a legislação que se seguiu ao 7 de abril há de reconhecer – disse – que a tendência da legislação dessa época era para localizar, fracionar, enfraquecer e retirar do centro os poderes e colocá-los nas localidades. As influências das localidades habituaram-se assim a ditas condições ao governo, impondo-lhe os homens que querem para juizes.. Os juizes de paz, que a Constituição parece haver querido reduzir às conciliações, são de eleição popular: nas suas mãos a nossa legislação atual depositou toda a autoridade criminal e exclusivamente a rama das pronuncias de todas a mais forte e a mais terrível, Os juizes municipais, de órfãos e promotores são propostos por listas triplices, pelas Câmaras Municipais, que também organizam a lista de jurados. Assim, quase toda a justiça nasce e forma-se nos municípios por uma maneira quase independente, porque, ainda que aos presidentes de província pertença nomear juizes municipais, de órfãos e promotores, é essa nomeação dependente e limitada a três indivíduos propostos pelas Câmaras. Que justiça se poderia esperar de tais autoridades? Que garantias tem elas oferecido? Uma luta continuada, uma série não interrompida de reações, todo o favor, toda a proteção para os que as elegeram, toda a perseguição para os que não quiseram contribuir para a sua eleição. O projeto vem dar um remédio para este estado de coisas. Vou lançar uma vista d’olhos sobre cada um dos pontos cardeais do projeto e examinar de passagem os Melhoramentos que ele traz consigo.

.....
Vamos à instituição dos juizes municipais. Eleitos pelos vereadores, estes juizes nem sempre têm sido escolhidos dentre as pessoas mais idôneas do município. Entrega-se a um homem que nunca ouviu enunciar o princípio mais trivial de jurisprudência o conheci-

mento de causa que jogam com a nossa complicada legislação civil. Homens ocupados em suas lavouras ou comércio, quando querem proceder com consciência, têm de pagar assessores: os menos escrupulosos se entregam cegamente ao advogado do lugar que monopoliza a justiça, ou entregam os processos às próprias partes para que vão buscar despachos e sentenças, de que muitas vezes encarregam os seus próprios letrados. E muitos outros inconvenientes que o projeto busca remediar, autorizando o governo a marcar um ordenado aos juizes municipais, quando forem profissionais, nos lugares onde assim convenha, anexando-lhes as funções de juizes de órfãos e algumas do crime e dando a nomeação destes juizes ao governo (...).(g/n)

A reforma do Código de 1841 vem colocar em prática esse “espírito centralizador”, realizando diversas modificações na organização judiciária, com a criação de novos cargos, tais como de chefe de policia, delegado e subdelegado, ea restrição de outros, dentre os quais os juizes de paz, cujas atribuições foram esvaziadas.

Com relação aos juizes municipais, absorveram muitas das atribuições que outrora eram dos juizes de paz e em contrapartida tiveram alterado a forma de nomeação, passando a ter maiores exigências para a ocupação do cargo.

4. Dos Juizes Municipais

Inicialmente os juizes municipais eram indicados pelas Câmaras Municipais, por meio de lista tríplice, dentre os habitantes da localidade, para nomeação pelo Governo, na Província onde estivesse a Corte, e aos Presidentes dos Conselhos, nas outras Províncias, com mandato de três anos, para atuar no Termo, consoante disposto nos artigos 33 e 34 do Código de Processo Criminal:

Art. 33. Para a nomeação dos Juizes Municipaes as Camaras Municipaes respectivas farão de tres em tres annos uma lista de tres candidatos, tirados d'entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruidas; e nas faltas repentinas a Camara nomeará um, que sirva interinamente.

Art. 34. Estas listas serão remetidas ao Governo na Provincia, onde estiver a Côrte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado d'entre os tres candidatos um, que deve ser o Juiz Municipal no Termo.

O Termo seria a base da circunscrição judiciária, introduzido a partir do Império: era o local onde se reunia o Conselho de Jurados, e poderia reunir dois ou mais municípios.

Como explica João Mendes de Almeida Junior²², “Os Municípios em que não se apurassem pelo menos 50 jurados eram reunidos ao termo ou termos mais vizinhos para formarem um só Conselho de Jurados; e os Presidentes das Províncias designavam o lugar da reunião do Conselho e da Junta Revisora. Os municípios, porém, que fôssem ou se achassem reunidos debaixo da autoridade de um só Juiz Municipal e tivessem apurado mais de cinquenta jurados, cada um teria um Conselho separado do dos outros municípios ao qual fossem anexos, devendo a reunião do dito Conselho verificar-se na respectiva vila para o julgamento de todas as causas que lhe pertencessem, como se o município reunido não fora”.

Desta forma, os termos seriam uma subdivisão das Comarcas²³ e poderiam ser: (a) simples, formado de um único Município; (b) compostos, quando formado por vários municípios reunidos, sob a égide de um único Conselho de Jurados; e (c) reunidos, formados por vários municípios, cada qual contando com Conselhos de Jurados separados, mas todos sob a jurisdição de um único Juiz Municipal.²⁴

Com relação às atribuições desses Juizes, o artigo 35 do Código de Processo Criminal dispunha que caberiam a eles, sempre dentro do Termo,

(1) substituir o Juiz de Direito no caso de impedimentos, ou faltas; (2) executar as sentenças, e mandados dos Juizes de Direito, ou Tribunais; (3) e exercer, cumulativamente, a jurisdição policial²⁵.

Como se disse acima, em 1841 o Código de Processo Criminal foireformado pela Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, na esteira do processo centralizador do poder imperial,

²² In Direito Judiciário Brasileiro. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos. p.90.

²³ PIMENTA BUENO, José Antonio. Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 2ª Edição correcta e augmentada. 1857. p. 36.

²⁴ Com relação às competências dos juizes no Império, de acordo com a divisão territorial, os Juizes de Direito atuavam nas Comarcas, os Juizes Municipais nos Termos e os Juizes de Paz nos distritos. Ver a respeito ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes, op. cit., p. 88/91.

²⁵ Ver a respeito dos Juizes Municipais, RENDON, José Arouche de Toledo, Elementos de Processo Civil, precedidos de instruções para os juizes municipais. Editado sob as vistas do Dr. Manoel Dias de Toledo, São Paulo: Typographia do Governo – em Palacio, 1850.

que efetivou mudanças com relação à nomeação dos Juízes Municipais, a qual passou a ser feita pelo Imperador:

Art. 13. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bacharéis formados em Direito, que tenham pelo menosum anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14. Esses Juizes servirão pelo tempo de quatro annos, findo os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenham bem servido.

Art. 15. O Governo poderá marcar a estes Juizes um ordenado, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Nesse ponto, além da mudança do processo de nomeação dos Juízes Municipais, que se tornou direta, não mais passando pela lista tríplice proposta pelas Câmaras Municipais, também passou-se a exigir melhor qualificação, ou seja, que fossem necessariamente bacharéis, com as exceções previstas nos artigos 16 e 19 do mesmo diploma processual:

Art. 16. Emquanto se não estabelecerem os Juizes do art. 13., e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os Substitutos do art. 19.

.....
Art. 18. Quando os Juizes Municipaes passarem a exercer as funções de Juiz de Direito, ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por Supplentes na forma do artigo seguinte.

Art. 19. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, nomearão por quatro annos seis Cidadãos notaveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conducta, para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem.

Se a lista se esgotar, far-se-ha outra nova pela mesma maneira, devendo os incluidos nesta servir pelo tempo que faltar aos primeiros seis; e emquanto ella se não formar, os Vereadores servirão de Substitutos pela ordem da votação.

No entanto, as Relações podiam autorizar que, na falta de bacharéis, pessoas hábeis na prática forense pudessem atuar no foro.²⁶

Assim, a partir do segundo reinado consolidou-se o “reinado dos bacharéis”, usando-se da expressão de Gilberto Freyre²⁷, trazendo consigo os ideais do liberalismo.

²⁶ LOPES, José Reinaldo. O Direito na História. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 268.

²⁷ FREYRE, Gilberto. Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 6ª. Ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1981, Tomo 2, p. 575.

Com relação às competências desses juízes, foram alargadas, passando a ter atribuições para julgamento de alguns crimes, bem como abarcaram as atribuições criminais e policiais que outrora eram exercidas pelos Juízes de Paz, dentre outras, abaixo enumerada:

Art. 17. Compete aos Juizes Municipaes:

§ 1º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fôrma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence às Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fôrma do Processo comum.

§ 2º As attribuições criminaes e policiaes, que competão aos Juizes de Paz.

§ 3º Sustentar, ou revogar, ex-officio, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

§ 4º Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar às Partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, salva a disposição do art. 161 do Codigo do Processo Criminal.

§ 5º Conceder fiança aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 6º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

§ 7º Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias.

A referida Lei n. 261/1841 também atribuiu aos Juízes Municipais competência no cível, dentro do Termo, para julgamento de todas as causas cíveis que estivessem na sua alçada, sem possibilidade de recurso; para execução dos mandados e sentenças cíveis, dentre outras competências:

Art. 114. Aos Juizes Municipaes compete:

1º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dous mil réis nos bens do raiz, e de sessenta e quatro nos moveis.

2º Conhecer e julgar da mesma fôrma, contencioso o administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de Almotaceria que excederem á alçada dos Juizes de Paz.

4º Executar no seu Termo todos os Mandados e sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como as que forem por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alça-

da dos Juizes de Paz.

5º Toda a mais jurisdição cível que exercerem os actuaes Juizes do Cível.

A jurisdição dos Juizes Municipais estava circunscrita a um ou mais Municípios, dependendo da extensão e população, podendo ser em maior número, com jurisdição cumulativa, como disposto no art. 20 do Código.

Em 1871 é editada a Lei n. 2033, que altera diferentes disposições da legislação judiciária, dentre as quais se destaca a separação das funções policiais e judiciárias²⁸, criando o inquérito policial e passando as atribuições policiais aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia. Manteve-se, no entanto, como estabelecido no art. 10 da referida lei, as atribuições destes para o preparo do processo dos crimes, até a sentença²⁹.

Por essa razão, a referida lei eximiu os magistrados de aceitarem o cargo de chefe de polícia e declarou incompatível o exercício do cargo de Juiz Municipal com o de qualquer autoridade policial (art. 1º, parágrafo 4º).

Como se pode verificar, durante o império foi se consolidando a separação das funções judiciárias, legislativas e executivas que, não raro, especialmente no período colonial, eram exercidas pelos mesmos Oficiais, como ocorriam nas Câmaras das Vilas, em que os Vereadores acumulavam todas essas funções, juntamente com os juizes ordinários.³⁰

Nessa esteira, a reforma de 1871 caminhou no sentido de distinguir a natureza das atribuições dos Magistrados, de natureza judicial, atribuindo as de natureza policial para os novos oficiais criados: Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia.

Dentre as atribuições de polícia anteriormente exercidas pelos magistrados, coube aos juizes municipais a competência para o processo crime de contrabando, fora de flagrante delito e o julgamento das infrações aos Termos de Segurança e Bem Viver firmados por Juiz de Paz ou autoridades policiais.(art.3º)

28 Sobre o inquérito policial, separando a justiça da policia, ver NEQUETE, Lenine, ob.cit., p. 85/86.

29 Ver a respeito CARVALHO, José Murilo de. A Construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: UFRJ: Re-lume-Dumarã, 1996. p. 159.

30 Ver a respeito, CARMIGNANI, Maria Cristina. Op.cit.

Finalmente, os juízes municipais tiveram a sua competência aumentada para as causas cíveis, cabendo-lhes “o preparo de todos os feitos civis que entendessem com o julgamento dos juízes de direito, e, bem assim, para o processo e decisão das causas cíveis de mais de 100\$00 até 500\$000, com apelação para estes últimos, a publicação e a execução das sentenças cíveis, e o recebimento e preparo dos recursos que delas coubessem”³¹(art. 23)

Triunfa, portanto, a magistratura letrada, indicada pela autoridade central, com prevalência aos juízes de direito, atuando nas Províncias, e aos juízes municipais, atuando no termo.

Com o advento da República, foi mantido inicialmente a estrutura judicial do período imperial uma vez que a Constituição de 1891 pouco se referia à organização judiciária estadual, cuja competência, assim como em matéria de processo, foi entendida como de atribuição dos Estados, passando estes a terem prerrogativas de regulamentar os processos judiciais³².

Como consequência do regime federalista, o Brasil passou a adotar o modelo norte-americano, com a instituição da Justiça Federal, nos moldes instituídos pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890 e juízes indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado.

A justiça descentralizada no início da República fez com que não houvesse uniformidade com relação à denominação de cargos em 1ª e 2ª Instâncias nos Estados, naqueles que fizeram alterações na estrutura do período Imperial.

Nesse sentido, em alguns Estados do Brasil ainda se manteve a previsão de Juízes Municipais,³³ como ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, que se destacou em matéria de processo, com a edição do primeiro Código de Processo Civil e Comercial, editado em 1908.

31 NEQUETE, Lenine, op.cit., p. 84.

32 Nesse sentido discorre AZÉVEDO, Luiz Carlos e TUCCI, José Rogério, in *Lições de História do Processo Civil Lusitano*, p.187/195.

33 A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1935 previa a existência da classe de juízes Municipais e a Lei n. 5.256, de 22 de agosto de 1966, que reformou o Código de Organização Judiciária daquele Estado, previa juízes municipais vitalícios, com atribuições reduzidas, tais como para o cumprimento de precatórias criminais nos processos de sua competência; para o processo e julgamento das contravenções penais e dos crimes passíveis de pena de reclusão ou de detenção, até um ano, com ou sem multa; dentre outras.

No entanto, gradativamente vai desaparecendo a figura dos juízes municipais e preponderando a figura do juiz de Direito, letrado, vitalício.

5. Conclusão e análise crítica

O estudo histórico da organização judiciária no Brasil Colônia e Império revela a disputa frequente entre poder local e poder central, representados pelas Câmaras das Vilas/Municípios e o Governo Geral/Monarca (Imperador), por meio das magistraturas leigas/eletivas e eruditas/indicadas por uma autoridade.

Essa constante tensão, como se viu, decorreu do contexto político-social de cada período, permeado pela constante discussão entre centralização edescentralização do poder, como se deu no Império, no 1º e no 2º Reinados.

Em decorrência, muitos foram os reflexos na organização judiciária e na legislação judiciária e processual, sendo um exemplificativo o Código de Processo Civil do Império e as diversas reformas legislativas pelos quais passou esse diploma legal.

Por outro lado, como se viu, acentuo-se a partir do 2º Reinado a discussão a respeito da importância de uma magistratura técnica, com conhecimento jurídico, independente, desvinculada dos interesses de uma elite ou das autoridades.

Nesse sentido, os juízes de paz, leigos e eleitos, perderam gradativamente as suas atribuições, muitas delas transferidas para os juízes municipais que, como vimos, tiveram as suas atribuições aumentadas com as reformas do Código de Processo Criminal e da legislação judiciária do Império, e em contrapartida passaram a contar com maiores exigências quanto ao conhecimento técnico-jurídico para a sua indicação, além da nomeação pelo Presidente de Província ou o Governo na Corte³⁴.

Prevaleceu no Império, portanto, a magistratura técnica, erudita, os *“Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos um anno de pratica do fôroadquirida depois da sua formatu-*

³⁴ A Constituição do Império previa a independência do poder judicial, como disposto nos artigos 151 e seguintes, entendido como não vinculação a outro poder. Nesse sentido, o fato de serem indicados não descaracterizava essa condição.

ra”, sem vinculação aos interesses de uma classe ou grupo de pessoas, como ocorriam com os juízes leigos e eleitos, supostamente mais aptos a agir com equidade.

Assim, as modificações legislativas feitas na magistratura municipal ao longo do tempo refletem essa preocupação dos últimos anos do Império com a melhoria do sistema judiciário e a escolha de juízes idôneos e preparados para o exercício do cargo³⁵.

6. Bibliografia

Fontes

Ordenações Filipinas, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, reprodução da edição brasileira de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, Tip. Dp Instt. Filomático.

Código do Processo Criminal do Império. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221680>

Coleção das Leis do Império do Brasil. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18334ga=2.47659303.1274373229.159441_2350-1679793913.1594412323

Obras

ALMEIDA, Cândido Mendes de. Prefácio à edição do Código Philipino. Rio de Janeiro: Tip. Inst. Philomático, 1870.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. Direito Judiciário brasileiro. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Introdução à História do Direito. São Paulo: RT, 2005.

AZEVEDO, Luiz Carlos de et al. Lições de Historia do Processo Civil Lusitano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

AZEVEDO, Luiz Carlos e Carmignani, Maria Cristina da Silva. A organização Judiciária no Brasil Colônia, Revista UNIFIEO – Ano 2, n. 3 (2000) – Osasco. P. 35/42.

ANDECCHI, Brasil. Elementos de história do direito brasileiro. São Paulo: Pannartz, 1984.

BARROS, Gama. História da Administração Pública em Portugal. Lisboa: Liv. Sá da Costa, 1941.

BESSELAAR, J. Van Den. Introdução aos Estudos Históricos. São Paulo: Edusp, 1974.

CÂMARA, José Gomes B. Subsídios para a história do direito pátrio. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, 1966.

CARMIGNANI, Maria Cristina. O Precedente Judicial na História do Direito Luso- Brasileiro. In Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao

Professor José Rogério Cruz e Tucci, Organizadores Flávio Luiz Yarshell e outros, p. 413/423, Salvador, 2018, Ed. JusPÓDIVM.

CARMIGNANI, Maria Cristina. A Justiça no Brasil Colônia, Revista da Faculdade de Direito da USP – Vol. 113, p. 45/75, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. A Construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: UFRJ: Relume-Dumará, 1996.

DEL PRIORE, Mary et al. O livro de ouro da História do Brasil. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

DEL PRIORE, Mary et al. Uma Breve História do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

FERREIRA, Waldemar Martins. História do direito brasileiro, Tomos I e II, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1951/1952.

FLORY, Thomas. El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial. México: Fondo de Cultura Economica, 1986.

FREYRE, Gilberto. Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 6ª. Ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1981, Tomo 2,

LOPES, José Reinaldo. O Direito na História. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCOS, Rui de Figueiredo. História do direito brasileiro. 1ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTNS FILHO, Evolução Histórica da estrutura Judiciária Brasileira – in Revista do TST, Brasília, Vol. 65, n.1, out/dez 1999.

NEQUETE, Lenine. O Poder judiciário no Brasil, vols. I e II, Rio Grande do Sul, Coleção AJURIS, 1975.

POVEDA, Ignácio Maria. Ordenações do reino de Portugal. São Paulo, Rev. Da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, n. 89, jan/dez 1994.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. História do Direito Processual Brasileiro: Das Origens Lusas à Escola Crítica do Processo. 1a ed.. São Paulo: Editora Manole, 2002.

PIMENTA BUENO, José Antonio. In Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 2ª. Edição correcta e augmentada. 1857.

RENDON, José Arouche de Toledo. Elementos de Processo Civil, Precedidos de instruções para os juizes municipaes. Editado sob as vistas do Dr. Manoel Dias de Toledo,. São Paulo: Typographia do Governo – em Palacio, 1850.

SOUZA, Antonio Francisco de Paula. A república federativa no Brazil. Sao Paulo: Typ. do Ipiranga, 1869.

TRÍPOLI, César. História do direito brasileiro. São Paulo: RT, 1936-1974 (2v).

VALLADÃO, Haroldo. História do direito - especialmente do direito brasileiro, Partes I e II, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A., 1980

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. Nova guia theorica e pratica dos juizes municipaes e de orphaos. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmer, 1878. 2v.

WEHLING, Arno e Maria José. Direito e Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808), Rio de Janeiro: Renovar, 2004.